

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.006934/91-98
Recurso nº. : 02.392
Matéria : CONTRIBUIÇÃO/SOCIAL - EX.: 1989
Recorrente : RPM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.693

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1989 - Insustentabilidade do lançamento face o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal e pela Resolução nº 11/95, do Senado Federal.
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RPM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.006934/91-98
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.693

RECURSO Nº. : 02.392
RECORRENTE : RPM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Contribuição Social (fls. 15/19) - Exercício de 1989 - decorrente de fiscalização de IRPJ na qual foi apurado omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido que deu origem ao processo matriz nº 10880/006933/91-25.

A interessada apresenta sua peça impugnatória utilizando-se dos mesmos argumentos expendidos no processo principal.

A decisão de primeiro grau, referente ao processo matriz, vem assim ementado:

“Suprimento de Caixa - Os suprimentos ao caixa devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores; considerando-se omissão de receita quando não observado os elementos citados.

Integralização de Capital - A ausência de comprovação da efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa evidencia desvio de receitas da contabilidade e justifica o lançamento de ofício para a cobrança do imposto devido.

Despesas não comprovadas - Mantém-se a tributação quando a apropriação das quantias não estiver apoiada em documentação hábil.

Saldo credor de caixa - Se o contribuinte não logra, afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

Passivo Fictício - Desde que não comprovado adequadamente o passível exigível irreal, configurada está a omissão de receitas.

 2.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.006934/91-98
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.693

Compra de mercadorias para revenda sem registro de nota fiscal - Comprovado que ocorreu aquisição de mercadorias, sem o correspondente registro nos livros fiscais e contábeis mantidos pela pessoa jurídica, caracterizada está a omissão no registro de receita.

Utilização de Notas Fiscais Inidôneas - Demonstrada, de maneira incontroversa, por Auto de Infração Estadual, a utilização de notas fiscais falsas, procede a tributação dos valores correspondentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Por outro lado, tendo em vista que a ação fiscal do processo referente ao IRPJ foi considerada procedente em primeira instância, como acima demonstrado, a decisão do presente processo ostentou a ementa a seguir transcrita:

“A receita omitida na Pessoa Jurídica é a base de cálculo de incidência para a Contribuição Social.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCENDENTE.”

Devidamente intimada, vem a interessada apresentar seu Recurso Voluntário repetindo os mesmos argumentos utilizados na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.006934/91-98
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.693

V O T O

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Recurso tempestivo e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Muito embora trate-se de processo decorrente, o lançamento nestes autos consubstanciado não merece o mesmo destino dado ao processo principal.

Ocorre que o objeto do presente litígio refere-se à Contribuição Social de 1989, já julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por reiteradas vezes, sempre de forma unânime. Cito, da farta jurisprudência existente, o RE nº 138.284, que conta com acórdão da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO
DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei nº 7.689, de 15.12.88.

I. - Contribuições para-fiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art.

149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.

II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar.

Apenas a contribuição do parag. 4º do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição devesse observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parag. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.006934/91-98
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.693

do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a").

III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.

IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.).

V. - Inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, parágrafo 6).

Vigência e eficácia da lei: distinção.

VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988."

Friso, ainda que A RSF-11.95 suspendeu a execução do dispositivo declarado inconstitucional.

Assim, pelos relevantes fatos acima citados, voto pelo provimento do recurso, eis que o lançamento é insustentável face sua franca inconstitucionalidade.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997



VICTOR WOLSZCZAK



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.006934/91-98
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.693

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília/DF em 21.10.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL